LEI nº 1080/2017 DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre o reparcelamento de débitos do Município de São Francisco de Assis com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de São Francisco de Assis com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco de Assis- ASSISPREV, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00 % (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. Fica autorizada a retenção automática no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, dos valores relativos às parcelas mensais ajustadas e o repasse ao ASSISPREV, por meio da Conta 7.004-1, da Agência 0561-4, do Banco do Brasil.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 23 de agosto de 2017.

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Claudio Luciano Gonçalves Aguiar
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01008/2017)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	São Francisco de Assis/RS	**CNPJ:**	87.896.882/0001-01
Endereço:	JOÃO MOREIRA,1707		
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	97610-000
Telefone:	(055) 3252-3742	**Fax:**	(055) 3252-1414
E-mail:	assisprev_regimepropriors@ibest.com.br		
Representante legal:	Rubemar Paulinho Salbego		
CPF:	624.436.400-78		
Cargo:	Prefeito	**Complemento:**	Prefeito Municipal
E-mail:	paulinhosalbego@hotmail.com	**Data início da gestão:**	01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora:	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	**CNPJ:**	11.363.343/0001-37
Endereço:	JOÃO MOREIRA,1707		
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	97610-000
Telefone:	(055) 3252-3742	**Fax:**	(055) 3252-1414
E-mail:	assisprevsaofranciscodeassis@gmail.com		
Representante legal:	ARISÁ RAMOS TEIXEIRA		
CPF:	260.890.680-04		
Cargo:	Membro do Conselho	**Complemento:**	
E-mail:	ratear@ibest.com.br	**Data início da gestão:**	01/07/2015

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 1080/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de São Francisco de Assis da quantia de R$ 5.134.701,58 (cinco milhões e cento e trinta e quatro mil e setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2015 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de São Francisco de Assis confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R$ 5.134.701,58 (cinco milhões e cento e trinta e quatro mil e setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R$ 25.673,51 (vinte e cinco mil e seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R$ 25.673,51 (vinte e cinco mil e seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), vencerá em 10/09/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

A apuração do novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas deste, atualizados pelo IPCA acumulado, acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados, desde a data do valor consolidado do (re)parcelamento e prestações pagas anterior até a data de consolidação atual.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

São Francisco de Assis - RS / 23/08/2017

Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis
Rubemar Paulinho Salbego

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ARISÁ RAMOS TEIXEIRA

Testemunhas:

Juliane Dicheti Luiz
Contadora
CPF: 006.914.560-11
RG: 3083851653

José Rui Ferreira da Silva
Auxiliar Técnico
CPF: 356.384.510-72
RG: 9032117898

CERTIDÃO
Certifico em razão do mandato que um exemplar do presente documento esteve afixado no mural da Prefeitura Municipal no período de 23 / 8 / 2017 a / /
São Francisco de Assis, / /
Neiva Cristina Dala Rosa
Agente Administrativo

DECLARAÇÃO

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 01008/2017, firmado entre o/a São Francisco de Assis e o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS em 23/08/2017, foi publicado em 25/08/2017 no

(X) mural
() jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
() Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

São Francisco de Assis, 25/08/2017

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito

CERTIDÃO
Certifico em razão do meu cargo que um exemplar do presente documento esteve afixado no mural da Prefeitura Municipal no período de
25/8/2017
/ /
São Francisco de Assis, / /
Neiva Cinara Della-Paze
Agente Administrativo

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	01008/2017	Data	23/08/2017
Valor consolidado	5.134.701,58	Valor da prestação inicial	25.673,51
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	10/09/2017

DEVEDOR

Ente Federativo	São Francisco de Assis/RS			CNPJ	87.896.882/0001-01
Representante Legal	Rubemar Paulinho Salbego			CPF	624.436.400-78
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0561-4	Conta nº	7004-1

CREDOR

Unidade Gestora	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO			CNPJ	11.363.343/0001-37
Representante Legal	ARISÁ RAMOS TEIXEIRA			CPF	260.890.680-04
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	0561-4	Conta nº	15391-5

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:
1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

São Francisco de Assis/RS - 23/08/2017

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).